



**Coordenadoria de Captação de Recursos,
Convênios e Prestação de Contas**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

RECURSO FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ CNPJ: 26.430.857/0001-35

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – C.M.D.P.I.

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026

Organização da Sociedade Civil Parceira: Lar São Vicente - **CNPJ:** 48.182.422/0001-51

Plano de Trabalho Proposto: EXECUÇÃO DO PROJETO DE PROMOÇÃO DA AUTONOMIA E QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA

Valor: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Vigência: Da data de assinatura do Termo de Fomento até 31/12/2026

Objeto: Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de Termo de Fomento a ser formalizado entre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, por intermédio do Município de Tambaú e a Organização da Sociedade Civil: Lar São Vicente, destinado à execução do Plano de Trabalho: Projeto de Promoção da Autonomia e Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Fundamentação Legal: A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos financeiros são provenientes do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Tambaú, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa por meio da Resolução C.M.D.P.I. nº 02/2026 e em conformidade ao disposto no artigo 29, artigo 30, inciso VI e artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Igualmente, conforme disposição do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para eventual impugnação.

TAMBAÚ/SP, 30 DE MARÇO DE 2026.

LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL
Prefeito Municipal